



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL n 1876-11.2014.6.21.0000

Procedência: Bento Gonçalves-RS
Assunto: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR – PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO
Representante: ROBERTO LUNELLI
Recorridos: ADEMAR PETRY
GUILHERME RECH PASIN
MÁRIO GABARDO
PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES
Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

PROMOÇÃO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada por ROBERTO LUNELLI, em face de ADEMAR PETRY, GUILHERME RECH PASIN, MÁRIO GABARDO e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES (fls. 02-09). Em suas razões alegou, em síntese, a elaboração e distribuição de material apócrifo pelo candidato ADEMAR PETRY e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES, consistente em matérias injuriosas ao autor. Arguiu que a Prefeitura Municipal (através do seu Prefeito e Vice, GUILHERME RECH PASIN e MÁRIO GABARDO, respectivamente) agiu em conluio, permitindo a distribuição dos materiais, através da utilização dos veículos da Secretaria de Saúde do Município. Postulou a oitiva de testemunhas e posterior procedência da representação. Juntou documentos.

Analisada a inicial, o Relator concedeu a liminar no sentido do deferimento da busca e apreensão na sede do Diretório Municipal do Partido Progressista – PP, nos Comitês de Ana Amélia Lemos e Ademar Petry, em Bento Gonçalves/RS, e nos veículos da Secretaria de Saúde daquele município (fls. 33-33v).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Realizadas as buscas determinadas, nenhum material referido pelo representante restou encontrado e apreendido em quaisquer dos locais (fl. 45).

Dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral, esta PRE manifestou-se pela citação dos representados (fl. 64).

Os representados apresentaram defesa às fls. 76-84 e 94-97. ADEMAR PETRY, GUILHERME RECH PASIN e PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE BENTO GONÇALVES, em contestação, arguíram a inexistência de participação ou ciência dos representados nos fatos apontados na inicial. Subsidiariamente, alegaram a inexistência de potencialidade lesiva da conduta do fato mencionado na representação. MÁRIO GABARDO, por sua vez, preliminarmente afirmou a sua ilegitimidade passiva para atuar no feito. No mérito, ressaltou o desconhecimento sobre os fatos e ausência de participação. Por fim, também asseverou a falta de potencialidade lesiva na conduta narrada pelo autor. Todos pugnaram pela improcedência da ação.

Esta Procuradoria opinou pela realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 100-101).

Em atenção à decisão do Relator que deferiu a oitiva das 3 testemunhas arroladas pelo representante, bem como determinou o depoimento pessoal dos requeridos (fl. 103), realizou-se audiência de instrução para a coleta da prova oral.

Após, o representante protocolou petição solicitando a produção de novas provas (fls. 120-121), e autos retornam com vista a esta Procuradoria, para manifestação acerca desse pedido.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, e nos termos do art. 22, inciso VIII, da Lei Complementar 64/90, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente à vinda aos autos da cópia da sindicância administrativa instaurada pela Prefeitura, noticiada no depoimento do Sr. Prefeito de Bento Gonçalves, bem como da cópia do inquérito policial. Ambos os procedimentos guardam relação direta com os fatos aqui *sub judice*, e os indícios lá coletados podem ter influência no deslinde da presente ação, o que justifica o deferimento.

De outro lado, com relação ao pedido para que sejam requisitadas informações à Brigada Militar de Bento Gonçalves sobre a existência de arquivos contendo imagens das câmeras de vigilância na cidade na noite de 29/09/2014, entre 22h e 5h, esta Procuradoria manifesta-se pelo não acolhimento da prova. Observe-se que a parte não se desincumbiu minimamente de especificar o(s) endereço(s) pretendido(s), nem de trazer elementos sobre a real existência de câmeras no(s) local(is), nem de trazer alguma informação se a Brigada Militar, por meio de tais câmeras, grava ou apenas monitora as vias públicas. Assim, parece-nos irrazoável demandar o trabalho da Brigada Militar, para que localize arquivos de câmeras “da cidade”, contendo cenas sobre a distribuição dos panfletos impugnados pelo autor.

Porto Alegre, 18 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\46mk575tjdoracsvs6b_1227_63906363_150330230227.odt